

CONSULTA N. 885850

Órgão: Prefeitura Municipal de Campanha

Consulente: Márcia Cristina Silva Borges - Chefe do Departamento de Controle Interno

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA

RECURSOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – SUPERÁVIT FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO – DESPESAS DO EXERCÍCIO EM CURSO – REQUISITOS – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL – VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DA FONTE (LIVRE OU VINCULADA) – CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – PADRONIZAÇÃO (INTCEMG 05/2011, ANEXO III, ATUALIZADA PELA INTCEMG 15/2011).

As fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que se referem na prática ao superávit financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, podem ser utilizadas no exercício em curso, obedecendo-se à classificação padronizada, composta por 3 dígitos – sendo o 1º deles o número 2 referente à fonte Recursos de Exercícios Anteriores, respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Tribunal Pleno - Sessão do dia 10/04/2013

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO (Relator):

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Senhora Márcia Cristina Silva Borges, Chefe do Departamento de Controle Interno do Município de Campanha, por meio da qual é formulada, à fl. 01, a seguinte indagação, *verbis*:

Em relação às fontes de recursos remanescentes ao exercício de 2011, que não foram previstas no orçamento de 2012. Qual o procedimento correto para utilização destes recursos, uma vez que não é possível empenhar nenhuma despesa para pagamento com a referida fonte?

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 02), encaminhei a Consulta à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que emitiu o relatório técnico de fls. 04/08, informando que não foram identificadas deliberações enfrentando o questionamento formulado.

Todavia, a título de informação, a Coordenadoria citou trecho do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹, o qual traz a definição de “fontes/destinações de recursos”, diferenciando-as entre fontes “ordinárias” e fontes “vinculadas”.

Apresentou, também, decisão proferida por este Tribunal, na Consulta nº 735383, em que se destacou a possibilidade de o orçamento sofrer modificações e ajustes, bem como a resposta à Consulta nº 833281, na qual ficou assentado que o princípio da legalidade orçamentária pode sofrer exceções.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o art. 212 do Regimento Interno, conheço da Consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO (Relator):

MÉRITO

A Consulente indaga qual o procedimento correto para a utilização das fontes de recursos remanescentes de um exercício, considerando que essas não foram previstas no orçamento seguinte.

Interpretando a pergunta, pode-se afirmar que as fontes de recurso remanescentes a que se refere a Consulente consistem no superávit financeiro, que compreende a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais

¹ Disponível em <http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ParteV_DCASP2011.pdf>. Acesso em 28/11/2012.

transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, conforme definição do § 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64. Assim, indaga-se qual o procedimento adequado para a utilização do superávit financeiro.

O superávit financeiro pode ser fonte de recurso tanto para despesas previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA, quanto para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA (art. 40 da Lei nº 4320/64). Nesse último caso, para a realização da despesa, faz-se necessária a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Cumpra esclarecer que, para a utilização de saldo positivo de exercício anterior, é necessário verificar se a fonte/destinação dos recursos remanescentes é originária ou vinculada. Conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a destinação/fonte **originária** consiste no “processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender quaisquer finalidade”. Por sua vez, a destinação/fonte **vinculada** “é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela legislação”.

Dessa forma, se o superávit financeiro referir-se a recursos legalmente vinculados a finalidade específica, somente será possível sua utilização para atender despesas de igual natureza, sob pena de desvio de finalidade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º (...).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido destaca-se decisão deste Tribunal na Consulta nº 717343, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, que tratou da abertura de créditos adicionais com sobras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos, etc., *in verbis*:

Assim, na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à Consulta formulada para, em tese, concluir que o superávit financeiro pode ser utilizado para cobrir despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, ou, no caso de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), desde que haja prévia autorização legislativa. Caso esse saldo positivo refira-se a fonte/destinação vinculada, os recursos disponíveis somente poderão ser utilizados para realização de despesas direcionadas a mesma finalidade.

É como respondo, Excelência.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL GLAYDSON MASSARIA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Tribunal Pleno – Sessão do dia 17/06/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pela Sra. Márcia Cristina Silva Borges, Chefe do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campanha à época, por meio da qual solicita parecer desta Corte acerca do seguinte questionamento:

“Em relação às fontes de recursos remanescentes ao exercício de 2011, que não foram previstas no orçamento de 2012. Qual o procedimento correto para utilização destes recursos, uma vez que não é possível empenhar nenhuma despesa para pagamento com a referida fonte?”

Os autos foram destinados à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão que, em parecer circunstanciado de fls. 09 a 11, concluiu, *verbis*:

Em face do exposto, respondo à consulta formulada para, em tese, concluir que o superávit financeiro pode ser utilizado para cobrir despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, ou, no caso de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), desde que haja prévia autorização legislativa. Caso este saldo positivo refira-se a fonte/destinação vinculada, os recursos disponíveis somente poderão ser utilizados para realização de despesas direcionadas a mesma finalidade.

Na Sessão de 10/04/2013, o Conselheiro Mauri Torres acompanhou o entendimento do Relator e, sendo o próximo a me manifestar, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a pergunta não está bem formulada, ensejando uma “interpretação” para que possamos tentar compreender o seu objetivo. Neste sentido, considerando a fase de implementação das novas regras da Contabilidade Pública advindas do processo de convergência às Normas Internacionais, representando uma **inovação** para a operacionalização da Contabilidade Municipal, **infiro que a consulente se refere a um aspecto mais prático da questão.**

Sem dúvida, **perfilho o entendimento do Conselheiro Relator**, desejando apenas complementar a sua resposta.

Para tanto, tomarei por base a **edição, por esta Corte, da Instrução Normativa TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011**, a qual “dispõe sobre a padronização dos

códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.”, a partir do exercício de 2012.

Neste sentido, destaco que a referida Instrução atendeu às disposições dos artigos 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, sobre os quais o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, item 01.05.02 – “Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos”, à fl. 116, disponibilizou orientação acerca do procedimento a ser utilizado, desde a previsão da Receita até a execução da Despesa, interligadas em todo este processo, *in verbis*:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da **contabilização do orçamento**, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por **Fonte/Destinação de recursos**.

Na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na **fonte/destinação correspondente** (disponibilidade a utilizar), bem como o **registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação**.

Na **execução orçamentária da despesa**, no momento do empenho, deverá haver a **baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação** e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o **registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada**. (destaquei)

Focalizando a questão, ou seja, a utilização das “fontes de recursos remanescentes ao exercício de 2011 que não foram previstas no orçamento de 2012”, como solicita a consultante, releva destacar que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, **o controle da disponibilidade de um ente público é sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Assim, havendo autorização legal, os recursos remanescentes do exercício anterior, que em consonância com o entendimento do Relator, **referem-se ao superávit financeiro do exercício anterior, podem ser utilizados no exercício em curso**, recebendo, como **1º dígito** de classificação contábil, a Fonte 2 – “Recursos de Exercícios Anteriores”, **respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos**, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o Relator com as considerações postas na minha fundamentação, para responder à Consulta formulada nos seguintes termos: **as fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que se referem na prática ao superávit**

financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, podem ser utilizadas no exercício em curso, obedecendo-se à classificação padronizada, composta por 3 dígitos – sendo o 1º deles o número **2** referente à fonte **Recursos de Exercícios Anteriores**, respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Indago do Conselheiro Mauri Torres se incorpora esta explanação que o Conselheiro José Alves Viana traz em seu voto-vista.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu vou manter o voto que proferi na Sessão anterior, acompanhando o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, entendo que a dúvida da consultante não se refere ao superávit financeiro apurado na forma do disposto na Lei 4.320/1964, até porque, em contato com o pessoal da municipalidade, foi esclarecido que, na verdade, a consulta está relacionada com o SICOM, nosso sistema informatizado. Ou seja, a consultante quer saber qual fonte de recurso deverá ser utilizada para pagar despesas no exercício de 2012 com recursos remanescentes de 2011 e como demonstrar essas operações no SICOM.

Então, nesse sentido, acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana apenas quando Sua Excelência diz que esses recursos podem ser utilizados no exercício em curso, recebendo como 1º dígito de classificação contábil a fonte 2, **Recursos de Exercícios Anteriores**, *respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.*

É como eu voto.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

O Conselheiro Relator teve o voto próprio e foi acompanhado pelos Conselheiros Mauri Torres e Wanderley Ávila. São três votos, portanto. A contribuição do Conselheiro José Alves Viana teve o voto do Conselheiro Gilberto Diniz e o da Conselheira Adriene Andrade.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu não acompanho o Relator. O Relator fez uma interpretação de que a consultante estava se referindo ao superávit financeiro da Lei 4.320. Na realidade, ela não indaga sobre essa questão do superávit.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Vendo o voto nesse sentido, considero-o interessante. Ele até fala aqui em ser prático igual Vossa Excelência foi. Então, acho que os votos do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Gilberto Diniz estão muito próximos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu só não concordo com o Conselheiro José Alves Viana na parte em que ele diz que acompanha o Relator, pelas razões expostas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Se o eminente Conselheiro José Alves Viana admitir, na sua conclusão, acompanhar o Relator em parte, o seu voto ficará rigorosamente igual ao do Conselheiro Gilberto Diniz e facilitará a colheita de votos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mas é isso mesmo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, agora, eu compreendi.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Era isso mesmo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, nós temos um empate.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Agora, com a colocação de Vossa Excelência e a concordância do Viana, acho que ficou resolvida a questão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Não, porque há o entendimento do Conselheiro Cláudio Terrão, o do Conselheiro Mauri Torres e o de Vossa Excelência. Os três ficaram com a forma pura que o Relator se manifestou. Se Vossa Excelência aderir...

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Eu adiro à modificação feita pelo Conselheiro Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também vou votar nessa construção que aqui foi feita, com a inclusão da expressão *em parte*, feita pelo Conselheiro José Alves Viana, incorporando a contribuição do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

E eu, da mesma forma, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

A Conselheira Adriene Andrade também já havia acolhido.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A MODIFICAÇÃO SUGERIDA PELO
CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de
___/___/___ publicou a Ementa do
Parecer da Consulta supra para ciência das
partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão